



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 2269066-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é requerido MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deferiram parcialmente o pedido, para o fim reformar a decisão impugnada, no que tange à extinção da punibilidade, mantendo-se, no entanto, a desclassificação operada, devendo ser restabelecido o regular andamento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Cautelar Inominada Criminal nº 2269066-15.2024.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: WILSON JORGE PIRES

Voto nº 8649

CAUTELAR INOMINADA – PLEITO MINISTERIAL: pedido de reforma da decisão, visto que, descabida a desclassificação operada; ou seja afastada a extinção de punibilidade pela decadência do direito de representação pelo ofendido – acolhimento parcial – alteração do sistema de medição, mediante fraude, para que registrasse consumo inferior ao que realmente era utilizado, caracterizando o crime de estelionato – denúncia recebida antes da entrada em vigor da nova lei – representante da empresa-vítima que, ao constatar a irregularidade, acionou a força policial, a qual efetuou a prisão em flagrante do denunciado, assim como prestou declaração em solo policial, tornando inconteste o interesse em ver o réu processado – MEDIDA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

A Promotora de Justiça Criminal Fernanda Aliperti Coelho Prado Neubern, impetra a presente Medida Cautelar Inominada pleiteando, liminarmente, a concessão de efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano - SP, que julgou extinta a punibilidade do requerido nos autos 0002371-39.2017.8.26.0616.

Postula a requerente, em síntese, a reforma da decisão, visto que, descabida a desclassificação operada; o próprio § 3º, do art. 155, do Código Penal, equipara a energia elétrica à coisa móvel, objeto do crime de furto, abolindo qualquer dúvida sobre a possibilidade de enquadramento da conduta de subtrair tal bem; e, a empresa-vítima sequer tinha conhecimento de que, fraudulentamente, foram rompidos os lacres do medidor e foram alterados componentes eletrônicos.

Demanda mais, que, ainda que se considere cabível o entendimento de que houve o crime de estelionato, seja afastada a extinção de punibilidade pela decadência do direito de representação pelo ofendido, isso porque, a empresa-vítima manifestou seu desejo em ver o réu processado ao tomar conhecimento do crime praticado; porque deve se considerar que tendo a ação penal início com o recebimento da denúncia - em 28 de janeiro de 2019 (fls. 174/175) - o oferecimento e seu posterior recebimento constituem ato jurídico perfeito; além do fato de que deveria o magistrado, caso, de fato, entendesse pela desclassificação, realizar a intimação da empresa-vítima, oportunizando a eventual confirmação de seu desejo de representar.

Contextualiza ainda, que o magistrado prolator da decisão vergastada, desde que assumiu a 1ª Vara Criminal da Comarca, em 3 de junho de 2024, adotou uma postura radical de impedir a instrução de grande parte dos feitos criminais, proferindo inúmeras decisões de rejeição de denúncia e de absolvição sumária, mesmo em casos em que a denúncia já foi recebida e o recebimento foi oportunamente confirmado.

A liminar foi indeferida (fls. 424/426).

O juízo *a quo* prestou informações (fls. 431/433).

A Promotora de Justiça designada opinou pelo deferimento da medida (fls. 437/441).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa

forma de julgamento.

É o relatório.

A Justiça Pública pleiteia a concessão de efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano - SP, que julgou extinta a punibilidade do requerido nos autos 0002371-39.2017.8.26.0616.

Razão lhe assiste em parte.

O requerido foi denunciado como incurso no art. 155, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código Penal porque, segundo denúncia, desde data incerta, ao menos de abril a 27 de outubro de 2017, na Rua Benjamin Constant, 69 – Jardim dos Pinheiros, na cidade e comarca de Suzano - SP, subtraiu, para si, mediante fraude, energia elétrica, em prejuízo da empresa EDP Bandeirante S/A (auto de exibição e apreensão, termo de ocorrência de inspeção e laudo pericial).

Segundo o apurado, o denunciado é proprietário do estabelecimento comercial Jotapires Gelo Comercio de Pescados Ltda., situado no endereço acima mencionado e, ao menos durante o período acima apontado, subtraiu energia elétrica em prejuízo da empresa EDP Bandeirante S/A, sendo que, para tanto, fraudulentamente, foram rompidos os lacres do medidor e foram alterados componentes eletrônicos, forma que registrava consumo inferior ao que realmente era utilizado, abastecendo, desta forma, seu comércio de energia, sem realizar o respectivo pagamento (laudos de fls. 94/108).

Ocorre que no dia 27 outubro de 2017, por volta das 12h45, o funcionário da EDP Bandeirante S/A constatou a

irregularidade sendo verificado, por meio de medição externa, que o consumo no estabelecimento era consideravelmente maior ao registrado por meio do equipamento mensurador instalado, bem como a violação aos lacres da caixa de medição, dos terminais e da tampa do medidor.

Realizada perícia, constatou-se a troca de resistores do equipamento por outro de menor capacidade, que acarretava uma redução no volume de energia registrado, redução essa de 85% inferior ao consumido, gerando prejuízo econômico à empresa fornecedora de energia.

A denúncia foi recebida (fls. 174/175). Citado por edital, não constituiu advogado e não ofertou defesa escrita, sendo suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (fl. 301). Sobreveio a citação (fl. 341), e a resposta à acusação (fls. 343/356). Embora tentado o oferecimento de ANPP, este restou infrutífero (fl. 387).

O MM. Juiz *a quo* (fls. 396/401), reclassificou o delito para o crime de estelionato, e considerando que o início da vigência da Lei nº 13.964/19 ocorreu em 23/01/2020, e, portanto, passados mais de 6 meses sem notícias de representação da vítima na presente ação, julgou extinta a punibilidade de Wilson Jorge Pires pela decadência do direito de representação da vítima e o fez com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão insurge-se a representante ministerial, sendo de rigor o acolhimento parcial de sua pretensão.

No caso, consoante denúncia, *“fraudulentamente, foram rompidos os lacres do medidor e foram alterados componentes eletrônicos, forma que registrava consumo inferior ao que realmente era*

utilizado, abastecendo, desta forma, seu comércio de energia, sem realizar o respectivo pagamento.” (...) “Realizada perícia, constatou-se a troca de resistores do equipamento por outro de menor capacidade, que acarretava uma redução no volume de energia registrado, redução essa de 85% inferior ao consumido, gerando prejuízo econômico à empresa fornecedora de energia.”.

Ou seja, o agente não desviou a energia elétrica de sua fonte natural por meio de ligação clandestina, mas sim houve alteração do sistema de medição, mediante fraude, para que registrasse consumo inferior ao que realmente era utilizado, caracterizando o crime de estelionato, mostrando-se correta a desclassificação operada.

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto de energia elétrica, praticado mediante fraude. Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Pleitos de absolvição, de desclassificação da conduta para crime de estelionato e, subsidiariamente, de exclusão ou redução da multa, por razões de ordem financeira. Parcial cabimento. Autoria e materialidade delitivas satisfatoriamente comprovadas. Quebra da cadeia de custódia não verificada. Prova pericial que constatou ligação clandestina da fiação, de modo que a corrente elétrica não passava pelo medidor e, conseqüentemente, o imóvel era abastecido sem a devida contraprestação. Furto caracterizado. Condenação mantida. Reprimenda que comporta reparo, porquanto não caracterizada a continuidade delitiva. Hipótese de crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja

consumação ocorreu no exato instante em que a energia elétrica foi desviada, não obstante os efeitos tenham persistido até o momento do flagrante. Hipossuficiência financeira que não autoriza exclusão ou redução da pena de multa, porquanto descrita no próprio tipo penal incriminador, em seu preceito secundário, com previsão de incidência cumulativa à pena privativa de liberdade. Questões atinentes à gratuidade de justiça e ao valor da multa que deverão ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Criminal
1501979-20.2020.8.26.0616; Relatora: Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE POR USO DE SUBSTÂNCIA. REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA. INDUZIMENTO A ERRO DA COMPANHIA ELÉTRICA. TIPICIDADE LEGAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Extrai-se dos autos que fraude empregada pelos agravantes — uso de material transparente nas

fases "a" e "b" do medidor — reduzia a quantidade de energia registrada no relógio e, por consequência, a de consumo, gerando a obtenção de vantagem ilícita. 2. "No furto qualificado com fraude, o agente subtrai a coisa com discordância expressa ou presumida da vítima, sendo a fraude meio para retirar a *res* da esfera de vigilância da vítima, enquanto no estelionato o autor obtém o bem através de transferência empreendida pelo próprio ofendido por ter sido induzido em erro". (AgRg no REsp 1279802/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2012, DJe 15/5/2012) 3. O caso dos autos revela não se tratar da figura do "gato" de energia elétrica, em que há subtração e inversão da posse do bem. Trata-se de prestação de serviço lícito, regular, com contraprestação pecuniária, em que a medição da energia elétrica é alterada, como forma de burla ao sistema de controle de consumo, - fraude -, por induzimento ao erro da companhia de eletricidade, que mais se adequa à figura descrita no art. 171, do Código Penal — CP (estelionato). 4. Recurso especial desprovido. Assim, a conduta praticada pelo réu tipifica o crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, e a condenação era a medida que se impunha. (STJ, Ag em Recurso Especial nº 1.418.119 — DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/05/2019).

Não obstante, não há que se falar em decadência do direito de representação.

Com efeito, embora a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, tenha estabelecido que o delito de estelionato seja de ação pública condicionada à representação, não se exige tal condição de procedibilidade se a denúncia já tiver sido recebida, como se observa no caso em tela, em que a prática do crime ocorreu ao menos de abril a 27 de outubro de 2017, e a denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2019 (fls. 174/175), antes, portanto, da entrada em vigor da nova lei.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 171, § 5º, DO CÓDIGO PENAL (LEI N. 13.964/2019). IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA OFERECIDA. RECENTE POSICIONAMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do HC 610.201/SP em 24/3/2021, superando divergência entre as Turmas, pacificou a controvérsia e decidiu pela irretroatividade da norma que instituiu a condição de procedibilidade no delito previsto no art. 171 do Código Penal, quando já oferecida a denúncia” (AgRg no HC n. 625.333/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS,

QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1905897/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 18/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO DO ART. 171, § 5º, DO CP. TESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPARECIMENTO DA VÍTIMA E DEPOIMENTO EM SEDE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. 1. A Terceira Seção firmou a orientação de que a exigência de representação da vítima como pré-requisito para a ação penal por estelionato — introduzida pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) — não pode ser aplicada retroativamente para beneficiar o réu nos processos que já estavam em curso. 2. Ainda que fosse possível acolher a tese defensiva (retroatividade), não há se falar em ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, pois a representação já consta dos autos, extraída do comparecimento da vítima e do seu depoimento em sede policial, circunstância apta a indicar a inequívoca manifestação de vontade de ver apurado o

fato delituoso, sendo desnecessária representação formal (Precedentes do STJ e do STF). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1755469/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 4/5/2021).

Saliente-se, ainda, que pende de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, o repetitivo Tema 1138, que versa sobre a questão.

Da mesma forma, não há, no Supremo Tribunal Federal, súmula vinculante ou decisão com repercussão geral a respeito, mas tão somente decisões *incidenter tantum*, que não geram efeito no caso *sub examen*.

Mesmo que assim não fosse, cabe consignar que a representação é instituída em benefício do ofendido e independe de formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em ver o autor do delito processado, podendo servir para esse fim até mesmo o boletim de ocorrência ou declarações nesse sentido.

“O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a representação, disciplinada no art. 39 do Código de Processo Penal, dispensa formalidades. Ela pode ser exercida mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial. A condição de procedibilidade pode ser depreendida do boletim de ocorrência, pois existiu nítida manifestação de vontade no

sentido de que o estelionato fosse apurado e seu ofensor, processado e responsabilizado criminalmente. Com efeito: "a condição de procedibilidade – representação – pode ser depreendida do boletim de ocorrência e da portaria policial" (AgRg no AREsp n. 1.668.091/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 4/9/2020) e "tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uniformes em afirmar que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima ou de seu representante em autorizar a persecução criminal" (EDcl no HC n. 324.595/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/3/2019)." (STJ, Recurso em *Habeas Corpus* nº 181567 – MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Decisão Monocrática, j. 25/03/2023).

In casu, o representante da empresa-vítima, ao constatar a irregularidade, acionou a força policial, que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, assim como prestou declaração em solo policial (fl. 12), tornando incontestado o interesse em ver o réu processado.

Ante o exposto, **defere-se parcialmente o pedido**, para o fim reformar a decisão impugnada, no que tange à extinção da punibilidade, mantendo-se, no entanto, a desclassificação operada, devendo ser restabelecido o regular andamento do feito.

Jayme Walmer de Freitas
Relator